



[Imprimir](#)

PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 11.849/99 PC/CFM/Nº 2/2001

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Curso de Tecnologia em Radiologia de nível superior

RELATOR: Cons. Silo Tadeu Silveira de Holanda Cavalcanti

EMENTA: Curso de Tecnologia em Radiologia, de nível superior, mesmo que venha a ser legalizado, não confere ao seu diplomado o direito de realizar procedimentos diagnósticos e terapêuticos na área de imagem, ambos privativos da profissão médica.

INTRODUÇÃO

Através de ofício CFM nº 424/2000, de 4/2/2000, fui designado para emitir parecer sobre matéria enviada pelo CRM/MG, relacionada à criação de curso superior de Tecnologia em Radiologia.

DOS FATOS

Em 26/8/99, o delegado regional do Conselho Regional de Medicina de Montes Claros/MG encaminha àquele Regional denúncia firmada por dois médicos radiologistas referente a abertura de vestibular para curso superior de Tecnologia em Radiologia, na CEFET/MG. Os denunciantes solicitaram providências do CRM, no sentido de sustar o vestibular, ao mesmo tempo em que sugerem, por parte do Conselho Regional, a seguinte apuração:

“Diante dos fatos, entendendo que tal concurso vestibular para tecnólogo de terceiro grau pode vir certamente a conflitar com a especialidade dos médicos radiologistas, permitindo-se que profissionais sem a devida graduação em medicina e sem residência médica para fins de especialização possam vir, de forma independente, a exercer as mesmas atividades que os médicos radiologistas e ultra-sonografistas, resta imprescindível a urgente atuação deste Conselho visando apurar:

- condições previstas no edital, inclusive:

grade curricular

conteúdo programático, corpo docente

pré-requisitos para os discentes no que se refere à prévia formação universitária

prova de adequação do curso às normas da nova LDB e legislação que regulamenta a profissão de médico

*normas do Conselho Federal quanto à especialidade médica em radiologia
prova de legalização do curso perante o Conselho Nacional de Educação e MEC
Não é demais ressaltar que o caso é de extrema gravidade tanto para os profissionais
médicos radiologistas e ultra-sonografistas como para os pacientes em geral, caso o
curso em questão não esteja de acordo com as leis regulamentadoras da especialidade
médica em radiologia.”*

Em setembro/99, ante tal fato, o presidente do CRM/MG designou o cons. José Geraldo Drumond como sindicante para emitir parecer sobre a denúncia formulada pelos colegas radiologistas supracitados – o qual foi apreciado em novembro/99 pela Câmara de Consulta, que decidiu encaminhar a denúncia ao CFM.

PARECER

O curso superior de Tecnologia em Radiologia, proposto pela CEFET- MG, não está incluído entre os cursos seqüenciais de Ensino Superior previstos na Lei nº 9.394/86, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, normatizada pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 612/99 e Resolução nº 1, de 27/1/99, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. A resolução do MEC também não prevê cursos seqüenciais nas áreas de Medicina e Direito (art. 3º, parágrafo 2º), caracterizados como ilegais. A prática de qualquer atividade necessita reconhecimento em lei, com a exigência de registro no Conselho Profissional específico, situação que permite a legalização do exercício profissional. Aos Conselhos de Medicina cabe registrar, para a legalização da atividade médica, apenas os egressos de escolas médicas oficializadas no país, não devendo, portanto, aceitar o reconhecimento de nenhuma outra atividade relacionada à área médica, diferente da obtida no curso de Medicina.

Os conhecimentos adquiridos no proposto curso de Tecnologia em Radiologia, não credencia seus egressos ao exercício da atividade profissional praticada por médicos radiologistas, cujo aprendizado é feito em nível de graduação, no curso de Medicina, e de treinamento especializado, nos cursos de pós-graduação da área médica, como, por exemplo, Residência Médica, Mestrado ou Doutorado.

Por fim, entendo ser papel dos Conselhos Regionais de Medicina manterem-se vigilantes quanto a esses cursos seqüenciais de ensino superior, na área da Medicina, nos estados onde os mesmos venham a ser oferecidos, denunciando sua ilegalidade e, juntos com o CFM, lutar por todos os meios possíveis pela não efetivação desta proposta pois a mesma não está, repito, prevista, para a área da Medicina.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília, 26 de junho de 2000

SILO TADEU S. DE H. CAVALCANTI

Conselheiro Relator

Parecer aprovado em Sessão Plenária

Dia 11/1/2001

STSHC/mfr/dms